

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA PREVIDENCIÁRIA – CMAP

Ata da Sessão Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Previdenciária, realizada no dia 03 de fevereiro de 2016, às 8 horas e 30 minutos, na sala de reuniões do CMAP.

Aos 03 (três) dias do mês de fevereiro de 2016, às 08h30min, na sala de reuniões do CMAP, reuniu-se o Conselho Municipal de Assistência Previdenciária – CMAP, conforme determina a Lei nº 9201, de 22 de novembro de 2012 e Decreto nº 3991, de 23 de agosto de 2013, com a presença dos Senhores Conselheiros: Anderson Cleiton Ferreira de Paula, Antônio César do Sacramento Júnior, Fabrício Alcântara Mendonça Castro, Fernando Evangelista da Silva, José Humberto Mariano, Karla Alves Rodrigues, Nelson José Borges (suplente do Conselheiro Maurício Gonçalves de Lima) e Karenlaine Alves Marciano Sousa (suplente), sob a presidência do Conselheiro Omar Roni Silva. Havendo número legal, o Presidente da sessão cumprimentou a todos, dando por aberta a mesma e comunicando as justificativas das ausências dos conselheiros Cleber Cleiton de Oliveira e Oséias Pacheco de Sousa. Ato contínuo, o Presidente solicita a leitura da ata da sessão anterior da reunião realizada em 27 de janeiro do corrente ano, que após lida e achada conforme é aprovada por unanimidade. Em seguida o Presidente solicita a apresentação dos relatórios distribuídos aos senhores Conselheiros. A Conselheira Karla Alves Rodrigues apresenta o Relatório referente à Ata n.º 011/2015 do Comitê de Investimentos do IPSM, constante do processo nº 6.331.286-0/2015, que após a sua apresentação foi aprovado pelo Plenário. Não havendo mais relatórios ou qualquer outro assunto a serem tratados, a reunião foi encerrada às 10:15 horas.

Oséias Pacheco de Sousa

Anderson Cleiton Ferreira de Paula

Cleber Cleiton de Oliveira

Fernando Evangelista da Silva

Karla Alves Rodrigues

Karenlaine Alves Marciano Sousa

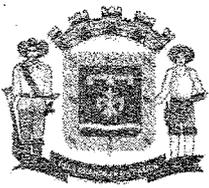
Omar Roni Silva

Antônio César do Sacramento Júnior

Fabrício Alcântara Mendonça Castro

José Humberto Mariano

Nelson José Borges



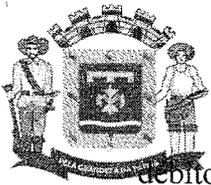
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA PREVIDENCIÁRIA – CMAP

Ata da Sessão Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Previdenciária, realizada no dia 17 de fevereiro de 2016, às 8 horas e 30 minutos, na sala de reuniões do CMAP.

Aos dezessete dias do mês de fevereiro de 2016 às 08h30min na sala de reuniões do CMAP, reuniu-se o Conselho Municipal de Assistência Previdenciária – CMAP, conforme determina a Lei nº 9201, de 22 de novembro de 2012 e Decreto nº 3991, de 23 de agosto de 2013, com a presença dos Senhores Conselheiros: Anderson Cleiton Ferreira de Paula, Antônio César do Sacramento Júnior, Fabrício Alcântara Mendonça Castro, Fernando Evangelista da Silva, José Humberto Mariano, Karenlaine Alves Marciano Sousa (suplente do Conselheiro Oséias Pacheco de Souza), Nelson José Borges (suplente do Conselheiro Maurício Gonçalves de Lima), Oberlin da Cunha Nogueira (suplente da Conselheira Karla Alves Rodrigues), sob a presidência do Conselheiro Vice-Presidente Omar Roni Silva. Havendo número legal, o Presidente da sessão cumprimentou a todos dando por aberta a mesma e comunica as justificativas das ausências dos Conselheiros Cleber Cleiton de Oliveira, Karla Alves Rodrigues e Oséias Pacheco de Sousa. Ato contínuo, o Presidente solicita a leitura da ata da sessão anterior realizada em 03 de fevereiro do corrente ano, que após lida e achada conforme é aprovada por unanimidade. Em seguida o Presidente solicita a apresentação de relatórios e o Conselheiro Nelson José Borges relata o processo nº 64588022 referente à ata nº 015/2015 do Comitê de Investimentos, que após lida e com opinião pela aprovação, a mesma foi aprovada por unanimidade pelo Plenário. O Presidente solicita que a Comissão Especial de Trabalho constituída pela Resolução nº 001/2016, do Conselho Municipal de Assistência Previdenciária – CMAP apresente o relatório objeto da citada Resolução e o Conselheiro Fabrício Alcântara Mendonça Castro passa a fazer a leitura do mesmo conforme segue: “Senhores Conselheiros, a Comissão Especial de Trabalho constituída pela Resolução nº 001/2016, do Conselho Municipal de Assistência e Previdência – CMAP, órgão de deliberação superior do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia – IPSM, com o objetivo específico de analisar e acompanhar o Projeto de Lei nº 005, de 08 de janeiro de 2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, vem à presença dos ilustres membros desse Conselho apresentar o relatório final das atividades desenvolvidas e apresentar sugestões para serem discutidas e deliberadas oportunamente. **I - Do acompanhamento do Projeto na Câmara Municipal de Goiânia** Objetivando acompanhar o processo legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Goiânia, através de pesquisa no site, constatou-se que o projeto estava com o vereador Pedro Azulão Júnior, presidente da Comissão de Habitação, Urbanismo e Ordenamento Urbano, para designar o relato. Portanto, o projeto já havia recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e sido aprovado, por maioria, na primeira votação em plenário. Em reunião realizada com o vereador Pedro Azulão Júnior, a Comissão apresentou alguns vícios de ilegalidades contidos no projeto. Entretanto, o presidente da Comissão de Habitação alertou que não poderia fazer muita coisa, pois o relator do projeto seria designado por ele, de acordo com a ordem alfabética, podendo ser o vereador Carlos Soares ou o



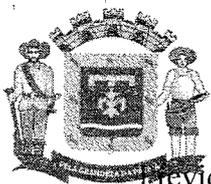
vereador Denício Trindade. Após o levantamento dessas questões, ficou definido que a Comissão Especial encaminharia expediente oficial ao presidente da Comissão de Habitação apontando os dispositivos do projeto que continham vícios, bem como a posição oficial acerca de todo o processo, inclusive com a sugestão de emendas, conforme cópia em anexo, e ainda a participação na sessão da comissão que apreciaria o projeto. Durante a sessão, que contou também com a participação de representantes sindicais das diversas categorias de servidores municipais, foram apresentadas sugestões e entregue o documento oficial. Entretanto, a sessão não teve continuidade por falta de quórum, tendo sido solicitada pelos dirigentes sindicais a realização de uma audiência pública antes da votação final, cujo atendimento não foi possível. Entretanto, os líderes sindicais decidiram pela realização da audiência, objetivando informar melhor a categoria, com a participação de representantes do CMAP, os conselheiros Fabrício Alcântara Mendonça Castro e José Humberto Mariano. Durante a audiência pública, o projeto foi exaustivamente debatido, tendo sido esclarecidas várias questões em relação ao funcionamento do IPSM, do CMAP e dos Fundos Previdenciários. Ao final, foi aprovado o posicionamento contrário das entidades à aprovação do projeto da forma que se encontrava e seriam feitas ainda gestões junto aos vereadores, através de carta aberta, mostrando as falhas e os prejuízos irreparáveis aos trabalhadores, caso aprovassem o projeto na forma original apresentada. Entretanto, a luta dos servidores foi inglória, pois na sessão do dia 29 de janeiro de 2016, a Câmara Municipal de Goiânia aprovou, em segunda e última votação, com 19 (dezenove) votos favoráveis e 11 (onze) votos contrários o Projeto de Lei nº 005/2016, com a emenda supressiva apresentada pelo relator, vereador Denício Trindade, retirando os incisos VI e VII, que continham duas áreas localizadas no Residencial Humaitá, totalizando 10.525 m² (dez mil quinhentos e vinte e cinco metros quadrados). **II – Da análise da Lei nº 9.752, de 12 de fevereiro de 2016.** Após a aprovação do projeto nº 005/2016, o autógrafo de lei foi encaminhado pela Câmara Municipal de Goiânia ao Chefe do Poder Executivo, tendo originado a Lei nº 9.752, de 12/02/2016, publicada no Diário Oficial do Município nº 6.263, de 12/02/2016. De acordo com a análise jurídica feita com base em legislação previdenciária específica, a Comissão apresenta pontos importantes que devem ser observados quando da discussão da aplicação ou não da lei em reunião do Conselho, nos seguintes termos: No **Art. 2º - Reversão do superávit do Fundo Previdenciário II ao Fundo Previdenciário I:** são fundos independentes, com contribuintes e beneficiários distintos e com caráter contributivo diverso. O **Fundo I**, se é que se pode considerar sua existência, é formado por servidores admitidos antes de abril de 2002, data da criação do IPSM, cujo sistema é o de Repartição Simples, isto é, apenas os servidores contribuem mensalmente, sendo a complementação do pagamento dos benefícios previdenciários de responsabilidade do Tesouro Municipal, conforme preceitua a Lei nº 8.766/2009, em seu Art. 2º, §1º, V. Já o **Fundo II**, que abarca os servidores admitidos após aquela data, é de Capitalização, sem responsabilidade direta do Tesouro Municipal, de acordo com o Art. 3º, §1º e §2º, da Lei nº 8.766/2009. Essa distinção impossibilita legalmente a reversão de recursos entre os fundos. E o **Art. 3º - Dação em pagamento de bens imóveis como forma de pagamento de débitos existentes de contribuições previdenciárias com o RPPS:** a afronta ao Art. 7º da Portaria nº 402/2008 é flagrante, onde diz: *“Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis ao RPPS”*. Isto significa que os



debitos já existentes não podem ser sanados com a dação de bens imóveis, como determina a lei, mas apenas o possível déficit atuarial, o que não é o caso específico. Em ambos os artigos, tanto a reversão do possível superávit do Fundo II para o Fundo I, bem como o pagamento de débitos previdenciários na forma de dação de bens imóveis, para serem efetivados, ficam condicionados à aprovação do Conselho Municipal de Assistência e Previdência – CMAP, ou seja, o legislador acatou a proposta do Chefe do Executivo e transferiu a responsabilidade para este Conselho. Ressalte-se, ainda, a falta de planilhas analíticas contendo os valores da dívida consolidada, atualizada monetariamente e com aplicação de juros legais, discriminando os que são referentes aos repasses não efetuados das contribuições descontadas nas folhas dos servidores e os que são de responsabilidade do ente, as chamadas contribuições patronais. Junte-se a isso a falta de avaliação do valor de mercado das áreas desafetadas pela Lei nº 9.752, de 12/02/2016, o que demonstra, claramente, que a Câmara aprovou um projeto sem o mínimo conhecimento necessário, mas de forma imprudente, objetivando tão somente atender ao clamor do chefe do Executivo, que precisa dar resposta ao Ministério Público do Estado Goiás sobre a falta de repasse das contribuições previdenciárias que ocorre a cerca de dois anos e que pode culminar com uma Ação Civil Pública por improbidade administrativa. **III – Da conclusão dos trabalhos e das sugestões ao CMAP.** A Comissão Especial concluiu que, quando se tratar de projetos oriundos do Executivo, cuja temática seja previdência municipal, não se deve esperar o seu envio à Câmara Municipal de Goiânia para apresentação de possíveis alterações, pois lá os pleitos dos servidores não encontram ressonância. Essas discussões devem ser feitas no âmbito do Executivo, portanto, diretores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia – IPSM devem estar sempre atentos. Um projeto dessa magnitude, que trata de uma dívida de quase duzentos milhões de reais, não pode ser encaminhado sem a necessária anuência desta autarquia. Aliás, deveria ser construído dentro do Instituto, que é responsável único pela gestão dos fundos previdenciários. Tira-se desse processo o exemplo para questões futuras. Não se pode admitir a extrapolação de competências e nem tampouco a omissão dos verdadeiros responsáveis. Antes da confecção do projeto, o CMAP deveria ter sido ouvido. Agora, de forma inversa, após a publicação da lei, é que o CMAP deverá se manifestar. E este deverá dar sua resposta, dentro da legalidade, e em obediência aos demais princípios constitucionais, observando sempre o interesse maior dos servidores públicos do município de Goiânia, os verdadeiros donos do IPSM. Entende esta Comissão que, em relação à reversão dos Fundos não há o que se discutir. O artigo é ilegal e imoral, pois tira a responsabilidade do Tesouro e a coloca nos ombros dos trabalhadores. Fere a Lei nº 8.766, de 19/01/2009, que ainda se encontra em vigor. E percebe-se, de forma límpida, a vocação do Executivo em acabar com fundos previdenciários. Foi assim com o Fundo I. E agora a tentativa com o saudável Fundo II, sem nada que o justifique, mas tão somente para evitar processos judiciais. Quanto à quitação dos repasses, através de dação de bens imóveis em pagamento, prudente seria consultar oficialmente o Ministério da Previdência Social, quanto à legalidade, já que existe controvérsia entre as Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme argumentação do Secretário Municipal de Finanças, durante audiência no CMAP. Depois de consultada essa entidade, a Assessoria Jurídica do IPSM deverá emitir parecer devidamente embasado para subsidiar a decisão a ser tomada pelos membros do Conselho Municipal de Assistência e Previdência, conforme determina a Lei Municipal nº 9.752/2016. A Comissão Especial de Trabalho espera ter cumprido de forma adequada suas atribuições dentro do prazo



estabelecido, apresentando aos Conselheiros este Relatório para análise e aprovação, cujos documentos necessários à sua execução encontram-se anexos”. O Conselheiro José Humberto Mariano como membro dessa Comissão Especial de Trabalho esclarece ainda que o presente relatório tem como base nortear as ações do CMAP quanto às futuras deliberações deste Colegiado, pois o mesmo deverá aprovar ou não as determinações da Lei 9752, de 12 de fevereiro de 2016 decorrente do Projeto de Lei citado anteriormente. O Presidente da sessão acatando solicitação do Fórum Sindical dos Servidores do Município de Goiânia, neste ato representado pelos seguintes sindicatos: Sinatran, Sindiffisc, Sindflego, Sindsaúde, Sindiffim, Sintego e Sindgoiânia, suspende a presente sessão para apresentação do posicionamento do Fórum em face da Lei nº 9752/2016. De uso da palavra, os representantes sindicais fazem a explanação e em seguida entregam uma cópia a cada um dos Senhores Conselheiros presentes. Após, o Presidente reabre a sessão e o Conselheiro José Humberto Mariano, solicita que conste em ata o presente posicionamento do Fórum que é transcrito a seguir: “Por meio desse, o Fórum Sindical, constituído por várias Entidades Sindicais, infra-assinadas, após várias reuniões, audiência pública e debates vêm, atenciosamente, apresentar o seu posicionamento em relação à Lei 9752/2016, que trata de desafetação de áreas públicas para o pagamento de dívida previdenciária, do parcelamento dos débitos previdenciários e de transferência de recursos do Fundo Previdenciário II para o Fundo Previdenciário I. Com efeito, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal Nº 8.766/2009 cabe ao Conselho Municipal de Assistência Previdenciária - CMAP, órgão de normatização e deliberação superior do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia – IPSM, a gestão dos Fundos Previdenciários I e II criados pela mencionada lei. Lembramos, então, aos Senhores Conselheiros que o IPSM é uma autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que tem por finalidade gerir o Plano de Benefícios Previdenciários, segundo o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia, conforme art. 22 da Lei Nº 8537/2007. A participação legítima da Administração Direta restringe-se apenas à supervisão do IPSM pela Secretaria de Finanças, conforme alínea “b”, do inciso I, do art. 12, da Lei Complementar Nº 276/2015, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. Dessa forma, o CMAP deveria ter participado de todo o processo de criação da Lei 9.752/2016, a qual instituiu atos de gestão para o IPSM. No entanto, para garantir uma pseudo legalidade, o Prefeito Municipal adotou uma manobra para envolver e responsabilizar unicamente os Senhores Conselheiros, ao condicionar a vigência da lei à aprovação pelo CMAP dos atos de gestão adotados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, consubstanciados na reversão do superávit do Fundo Previdenciário II para o Fundo Previdenciário I (inciso III, do art. 2º, da Lei 9.752/2016) e dação em pagamento de bens imóveis do Município de Goiânia para pagar débitos (inciso II, do § 1º, do art. 3º, da Lei 9.752/2016), sem a participação prévia do CMAP nas tomadas de decisões e na elaboração do projeto de lei. No caso em questão, o Poder Executivo suprimiu a autonomia financeira e administrativa do IPSM e usurpou a competência de gestão do CMAP, transformando esse Conselho em mero chancelador dos atos de Gestão praticados pelo usurpador. É importante frisar que a Previdência no Município de Goiânia passou a ser organizada e financiada por dois sistemas: o de **Repartição Simples (Fundo Previdenciário I)**, para os servidores ingressantes antes de 30/04/2002; e o de **Capitalização (Fundo Previdenciário II)**, para os ingressantes a partir dessa data (Lei Nº 8.766, de 19 de janeiro de 2009). Logo, detecta-se ilegalidade na reversão do Fundo



Previdenciário II para o Fundo Previdenciário I quando a Lei recém publicada infringe diretamente o § 2º, do art. 3º, da Lei Municipal Nº 8.766/2009, que restringe a utilização dos recursos do Fundo II ao pagamento de aposentadorias e pensões dos segurados que ingressaram no serviço público do Município de Goiânia, após a criação do RPPS, em 30 de abril de 2002. Transcrevemos abaixo o mencionado dispositivo: *“Art. 3º O Fundo Previdenciário II será responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários de aposentadoria dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Município de Goiânia após a criação do RPPS, pela Lei n.º 8.095, de 26 de abril de 2002, e dos benefícios concedidos aos seus dependentes, que obedecerá a avaliação atuarial anual e ao Regime Financeiro de Capitalização.(...)§ 2º As aposentadorias e pensões dos segurados que ingressaram no serviço público do Município de Goiânia, após a criação do RPPS, em 30 de abril de 2002, serão integralmente custeados pelo Fundo referido no caput deste artigo.”* (Grifamos) Outra irregularidade consiste na infringência ao inciso III, do parágrafo 2º, do art. 13, da Portaria Nº 402, do Ministério da Previdência Social - MPS, de 10 de dezembro de 2008, que regulamenta a Lei Geral da Previdência no Serviço Público, a qual veda a transferência de recursos ou obrigações entre Fundos Previdenciários, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados. Para demonstrar transcrevemos abaixo o referido dispositivo: *“Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999.(...)§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas: (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)(...)III - a transferência de recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)”* (Grifamos) Portanto, é inegável que o Tesouro Municipal, Administração Direta, está transferindo, de forma ilegal, oblíqua e indireta, para o IPSM, Autarquia integrante da Administração Indireta, uma obrigação exclusivamente sua, qual seja, o pagamento das aposentadorias e pensões concedidas aos segurados integrantes do Fundo Previdenciário I, tendo em vista que o Município é responsável pela cobertura das insuficiências financeiras do seu regime próprio de previdência, conforme disposto no § 1º, do art. 2º da Lei Federal Nº 9.717/1998. Abaixo a transcrição do referido preceito legal: *“Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)”* (Grifamos). Por conseguinte, o IPSM não pode assumir uma obrigação que hoje é exclusivamente do Tesouro Municipal, contrariando lei federal e municipal e antecipando o colapso financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia. Tornando inevitável o prejuízo a todos os segurados. Cumpre alertar aos Senhores Conselheiros que a aprovação, especialmente, da reversão do Fundo Previdenciário II para o Fundo I, poderá implicar em responsabilização pessoal para os Senhores, visto tratar-se de



uma flagrante ilegalidade na forma mencionada anteriormente. Essa responsabilização resulta da combinação dos artigos 8º e 1º da Lei Federal Nº 9.717/1998, quanto à prática de atos de gestão que impliquem em desequilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. As entidades sindicais adotarão todas as medidas necessárias para assegurar a manutenção e a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia, a exemplo de, apresentar representações junto aos: Ministério da Previdência Social, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas dos Municípios etc. Logo, enquanto Projeto de Lei 005/2016: **considerando** que no início, quando ainda Projeto de Lei, não fora apresentado e nem discutido de **forma satisfatória** com este Conselho e nem tão pouco com esse Fórum; **considerando** que na justificativa do Projeto não fora discriminada de **forma consolidada e analítica** a dívida do Tesouro Municipal para com o Regime Próprio de Previdência Social; **considerando** a pressa exacerbada quando de sua tramitação, com **pouco espaço para estudos** e sem possibilidade de qualquer e possíveis adequações; Logo, enquanto Lei: **considerando** que enquanto Lei, segundo o art. 2º, poderá haver a transferência de recursos do Fundo Previdenciário II para o Fundo Previdenciário I - o que é gravíssimo - colocando em risco, inclusive, a aposentadoria de todos os servidores; **considerando** que os casos legais de Dação em Pagamento de bens imóveis como forma de quitação de débitos previdenciários, tão somente, deva abarcar o provável déficit atuarial, e não os débitos já existentes, segundo Portaria n.º402/2008, no seu art. 7º - o que não é claro no texto da Lei; **considerando** que o texto normativo acaba por cancelar a apropriação indébita dos consignados pelo Executivo, uma vez que aceita e possibilita a sua amortização pelos seus próprios termos; Isto posto, as Entidades integrantes do Fórum Sindical **se posicionam, absolutamente, contra os termos da Lei supramencionada**, uma vez que tal deslinde visa tão somente “legalizar” ilegalidades estatuídas a partir de condutas ímprobos por parte do Executivo Municipal. Inviabilizando o Fundo II, que funcionam, em detrimento de outro que é puramente imaginário – não existe. Além de consentir, mesmo que tacitamente, com a prática de retenção dos consignados (dinheiro do servidor), vez que prevê a acomodação de tais condutas no sistema previdenciário vigente. Nesse passo, por estes vícios, insanáveis, que redundarão em sérios prejuízos atinentes as questões previdenciárias dos servidores públicos do Município de Goiânia consubstanciados pelo descaso e pela falta de uma gestão que seja, de fato, participativa e competente, solicitamos a devida sensibilidade e comprometimento deste Conselho na defesa dos interesses dos segurados e dos beneficiários junto a este Instituto, exarando parecer contrário a esta famigerada Lei. Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.” Em seguida o Presidente da sessão convoca uma reunião extraordinária para o dia 24 de fevereiro do corrente ano, às 08h30min para tratar de matéria inerente à Lei 9752/2016 e dos encaminhamentos a serem tomados pelo CMAP . Nada mais a ser tratado, a reunião foi encerrada às 11h10min. Documentos anexos que farão parte da presente ata. 1) Cópia do relatório da Comissão Especial de Trabalho, 2) Cópia do relatório do Fórum Sindical dos Servidores do Município de Goiânia. Nada mais.

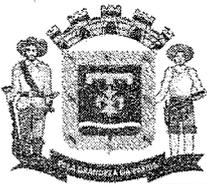
Karenlaine A. Marinho

Karenlaine Alves Maranhão Sousa

Anderson Cleiton Ferreira de Paula

Omar Roni Silva

Antônio César do Sacramento Júnior



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

• 000013

Cleber Cleiton de Oliveira

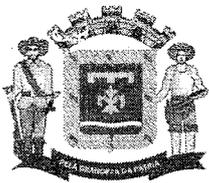
Fernando Evangelista da Silva

Nelson José Borges

Fabriceo Alcântara Mendonça Castro

José Humberto Mariano

Oberlin da Cunha Nogueira



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA PREVIDENCIÁRIA – CMAP

Ata da Sessão Extraordinária do Conselho Municipal de Assistência Previdenciária, realizada no dia 24 de fevereiro de 2016, às 8 horas e 30 minutos, na sala de reuniões do CMAP.

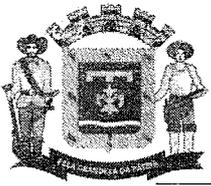
Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de 2016 às 08h30min na sala de reuniões do CMAP, reuniu-se o Conselho Municipal de Assistência Previdenciária – CMAP, conforme determina a Lei nº 9201, de 22 de novembro de 2012 e Decreto nº 3991, de 23 de agosto de 2013, com a presença dos Senhores Conselheiros: Anderson Cleiton Ferreira de Paula, Fabrício Alcântara Mendonça Castro, Fernando Evangelista da Silva, José Humberto Mariano, Karla Alves Rodrigues, Nelson José Borges (suplente do Conselheiro Maurício Gonçalves de Lima), sob a presidência do Conselheiro Oséias Pacheco de Souza. Havendo número legal, o Presidente da sessão cumprimentou a todos dando por aberta a mesma e comunica as justificativas das faltas dos Conselheiros: Antônio César do Sacramento Júnior, Cleber Cleiton de Oliveira e Omar Roni Silva. Ato contínuo, o Presidente nomeia para a presente sessão, a Conselheira Karla Alves Rodrigues como Secretária *ad hoc*. Seguindo com o expediente o Presidente solicita a leitura da ata da sessão anterior realizada em 17 de fevereiro do corrente ano, que após lida e achada conforme é aprovada por unanimidade dos Conselheiros presentes. Em seguida a secretária faz a leitura do Ofício nº 064/2016 do Gabinete da Presidência do IPSM, encaminhando para conhecimento e apreciação deste colegiado a Lei nº 9752, de 12 de fevereiro de 2016. Após explanação e discussão de pontos elencados pela citada Lei, o Presidente Oséias Pacheco de Souza diz que para melhor elucidação da Lei, falta o cálculo atuarial, e ainda parecer da Advocacia Setorial do IPSM, bem como o anexo citado na Lei não veio acompanhado no Ofício 064/2016. O Conselheiro José Humberto Mariano propõe encaminhamento de ofício do CMAP ao Presidente do IPSM, onde inclusive conste o posicionamento do Fórum Sindical dos Servidores do Município de Goiânia, para que o IPSM por sua vez oficialize o Ministério da Previdência Social – MPS para apreciação da referida Lei e, a sua consequente aplicabilidade em consonância com as Portarias e demais dispositivos legais do MPS, o que foi aceito e deliberado pelo Plenário. O Presidente Oséias Pacheco de Souza reitera que o CMAP não delibere ainda sobre o Ofício nº 064/2016 sem os documentos necessários para discussão da matéria e determina que seja autuado um processo para juntada de todos os documentos pertinentes a este tema e que o CMAP só se manifestaria a respeito da Lei no devido momento que toda a documentação necessária esteja completa. O Presidente da sessão faz a distribuição do processo nº 64473697 referente ao balancete do mês de dezembro ao Conselheiro José Humberto Mariano. Nada mais a ser tratado, a reunião foi encerrada às 10h45min. Nada mais.

Oséias Pacheco de Souza

Anderson Cleiton Ferreira de Paula

Omar Roni Silva

Antônio César do Sacramento Júnior



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

000027

Cleber Cleiton de Oliveira

Fernando Evangelista da Silva

Karla Alves Rodrigues

Fabício Alcântara Mendonça Castro

José Humberto Mariano

Nelson José Borges